



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin nº 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACIDENTE QUE ENVOLVEU O VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO FINAL

1 - INTRODUÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao tomar como tarefa a apuração de irregularidades no acidente que envolveu o veículo da Câmara, que era conduzido pelo servidor comissionado desta Casa Arilton de Freitas Klippel, constatou que a Delegacia de Polícia desta cidade já estava apurando os possíveis crimes pertinentes ao mesmo fato, momento que foi solicitada a extração de cópias do referido Inquérito Policial, haja vista que os fatos lá investigados trariam subsídios a esta investigação.

Também foram juntados aos autos cópia da documentação enviada pela Seguradora – Porto Seguro a esta Casa, onde consta que o pagamento da apólice não seria realizado, em razão do motorista do veículo estar alcoolizado no momento do acidente.

Após a juntada dos referidos documentos, esta Comissão colheu formalmente o depoimento do condutor do veículo Arilton de Freitas Klippel, bem como do ex-presidente desta Casa Osmar José de Oliveira.

Com o teor dos documentos juntados e dos depoimentos acima mencionados, esta Comissão entendeu que poderiam ser ouvidas outras duas pessoas, o pedreiro que estava na companhia de Arilton momentos antes do acidente, e a ex-esposa do Sr. Arilton, a Sra. Silvania Rodrigues Klipplel.

Quanto a oitiva da Sra. Silvania esta acabou por não ser encontrada no seu domicílio, já o referido pedreiro, seu nome sequer foi informado pelo Sr. Arilton, o que impossibilitou que esta Comissão o ouvisse.

0059

Tendo em vista a premente necessidade de que os serviços desta Comissão sejam encerrados, os membros entenderam que existem elementos suficientes para o encerramento das investigações, com a produção do presente relatório final.

2 - DAS IRREGULARIDADES

Esta Comissão verificou que diversas irregularidades estão presentes, não somente no que se refere ao acidente automobilístico ocorrido, mas também quanto à utilização de forma ilegal e irresponsável dos veículos desta Casa.

Quanto ao acidente, não resta dúvida de que o mesmo ocorreu em razão da negligência e imprudência do servidor Arilton de Freitas Klippel, condutor do veículo da Câmara, haja vista que o mesmo ingeriu no dia dos fatos enorme quantidade de bebida alcoólica, como comprova de forma incontestada o exame de alcoolemia em anexo.

Outro fato que denota a sucessão de erros, é que o acidente ocorreu por volta das 20 horas, quando o veículo deveria estar obrigatoriamente guardado e depositado na garagem da Câmara Municipal, na Sede deste Município.

Ainda no depoimento do Sr. Arilton, o mesmo confessa que um dos veículos da Casa regularmente pernoitava na garagem de sua residência na localidade de Ponto Alto, sob a alegação de que logo pela manhã deveria levar pacientes para serem submetidos a consultas em Hospitais e Clínicas da Grande Vitória.

Também informa o Sr. Arilton de que em diversas ocasiões utilizou o veículo da Câmara aos sábados, transportando pacientes até o Município de Viana neste Estado e também a localidade de Laginha - Estado de Minas Gerais, quando seriam tais pacientes seriam atendidos pelo médico Dr. Gotardo, que é ex-Deputado Estadual.

Por fim, não há como deixar de evidenciar que todas as irregularidades acima apontadas que envolveram os veículos desta Casa ocorreram sob as ordens e comandos do seu Presidente Osmar José de Oliveira, como afirmou o Sr. Arilton.

3 - DOS ASPECTOS LEGAIS

3.1 DA CONDUTA DO SERVIDOR ARILTON DE FREITAS KLIPPEL

A conduta negligente e imprudente praticada pelo servidor Arilton de Freitas Klippel, ao dirigir embriagado o veículo desta Casa, causou perda patrimonial ao município, haja vista que o automóvel envolvido no acidente foi integralmente destruído, sendo que a seguradora não irá ressarcir os danos. Desta forma seus atos estão tipificados no art.10 da Lei nº8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que tem o seguinte teor:

Art. 10. Constituí ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Ante as tipificações das condutas do Sr. Arilton de Freitas, o mesmo deverá sofrer a pena de ressarcir integralmente o dano sofrido pelo Município, conforme dispõe o art.12 da Lei 8429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

3.2 DA CONDOTA DO VEREADOR OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

Já a conduta do ex-Presidente Osmar José de Oliveira, em deixar os veículos da Câmara na posse do motorista Arilton Klippel, após o horário de expediente, contribuiu para que o acidente ocorresse, ocasionando a perda patrimonial.

Além disso, restou claro que o Presidente utilizava constantemente os mencionados veículos para atender seus eleitores, o que ofende o princípio da moralidade administrativa, haja vista que tal serviço não é responsabilidade do Poder Legislativo.

As referidas condutas encontram-se tipificadas no inciso XII, do art.9º, inciso XII, e no caput do art.10 da Lei nº8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Lei nº8429/92 - Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer **agente público, servidor ou não**, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

0061

Art. 9º Constituí ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constituí ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Ante as tipificações das suas condutas, o Presidente Osmar José de Oliveira, deverá sofrer a pena de ressarcir integralmente o dano sofrido pelo Município, referente ao veículo que foi destruído no acidente.

É patente ainda que o referido Vereador poderá ainda ter suspensos os seus direitos políticos.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

0062

Os Tribunais de Justiça de nosso país tem enfrentado casos análogos, abaixo destacamos o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

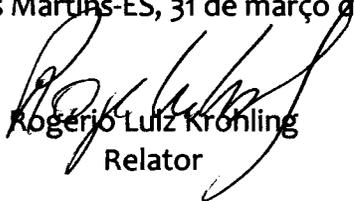
"ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. ASSUNTOS PARTICULARES. 1. Cometem atos de improbidades os vereadores que usam do veículo oficial para atender interesses políticos partidários ou em substituição ao transporte particular, sem qualquer atenção ao interesse público. 2. Apelação improvida". (TJSP; APL 994.09.382327-7; Ac. 4285012; Bauru; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Laerte Sampaio; Julg. 15/12/2009; DJESP 10/02/2010)

CONCLUSÕES

Das conclusões dos trabalhos verifica-se a necessidade de que este relatório seja enviado ao representante do Ministério Público desta Comarca, bem como a Mesa Diretora desta Casa, para que os mesmos possam conhecer do conteúdo das informações apuradas, e caso entendam ser pertinente, promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, com a possível punição da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

É o relatório.

Domingos Martins-ES, 31 de março de 2011.


Rogério Luiz Kronling
Relator

0063